

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

I

1.

- O Sistema português de fiscalização da constitucionalidade como um sistema *misto* (difuso na base e concentrado no topo), dada a conjugação de características típicas do chamado modelo europeu (controlo confiado a um órgão especializado criado para esse efeito, o Tribunal Constitucional), e do modelo americano (fiscalização a cargo de todos os tribunais);
- A fiscalização da constitucionalidade de normas é realizada pelo Tribunal Constitucional por quatro tipos de modalidade: a) fiscalização preventiva; b) fiscalização abstrata sucessiva; c) fiscalização concreta (através de recurso de constitucionalidade de decisões dos tribunais comuns); d) fiscalização da inconstitucionalidade por omissão.
- Diferenças quanto ao objeto, pressupostos, autores, fundamentos e efeitos das decisões do Tribunal Constitucional no âmbito das modalidades de fiscalização *supra* elencadas - artigos 277.º a 283.º da CRP e artigos 57.º a 84.º da LOTC;
- Conjugação/interseção das modalidades de fiscalização da constitucionalidade e diferenças e à conjugação com o processo de fiscalização concreta, referência ao sistema de cassação mitigado em fiscalização concreta;
- Passagem da fiscalização da constitucionalidade concreta para abstrata sucessiva – artigo 281.º, n.º 3 da CRP.

2.

- Referência à consagração, pela primeira vez, da fiscalização da constitucionalidade das leis a cargo da generalidade dos tribunais, na Constituição de 1911; Referência às Constituições de 1933 e 1971;
- Composição do Conselho de Revolução: Presidente da República, Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, Primeiro-Ministro (quando militar) e por catorze oficiais dos distintos ramos das Forças Armadas;

### CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- Competências do Conselho da Revolução: Controlo preventivo e abstrato (por ação e omissão) da constitucionalidade, coadjuvado pela Comissão Constitucional (órgão de apoio e consulta em matéria constitucional);
- Composição da Comissão Constitucional: um membro do Conselho da Revolução (presidente), dispondo de voto de qualidade, e oito membros, tendo quatro de ser juízes de carreira e quatro cidadãos de reconhecido mérito, um designado pelo Presidente da República, um pela Assembleia da República e dois pelo Conselho da Revolução;
- Competências da Comissão Constitucional: elaboração de pareceres, embora meramente consultivos, ao Conselho da Revolução, no âmbito das suas competências de fiscalização, e funcionamento como tribunal de recurso de última instância das decisões dos tribunais judiciais que recusassem aplicar uma norma constante dos principais atos normativos, com fundamento em inconstitucionalidade;
- Regime da fiscalização da constitucionalidade e da legalidade na Constituição de 1976 (versão inicial) e o papel da revisão constitucional de 1982 (Criação do Tribunal Constitucional e extinção do Conselho da Revolução e da Comissão Constitucional);
- A revisão constitucional de 1989 e a consagração da possibilidade de recurso das decisões que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo (artigo 270.º, b) da Constituição).

### 3.

- A fiscalização concreta do sistema português como um mecanismo de fiscalização normativa, em contraposição com o recurso de amparo enquanto mecanismo de tutela dos direitos fundamentais face a decisões ou atos concretos;

### CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- Distinguir e delimitar o escopo da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional no sistema português de fiscalização concreta e nos sistemas de recurso de amparo; exclusão de acesso direto ao Tribunal Constitucional português pelos cidadãos; referência à fiscalização difusa (artigo 204º da CRP) e, por essa via, o acesso ao TC, nos termos do artigo 280º (recurso de constitucionalidade);
- Considerações críticas acerca do debate sobre o suposto défice do sistema português para tutela dos direitos fundamentais; a suposta inundaç o e paralisaç o da atividade do TC;
- A flexibilizaç o do “conceito funcional” de norma jurisprudencialmente construído pelo Tribunal Constitucional e o “quase-recurso de amparo” por ele pressuposto; as incoerências e insegurança inerentes a esta construç o;
- Referência a propostas doutriniais, nomeadamente: a) a inutilidade da consagraç o do recurso de amparo; b) o acrescento do recurso de amparo ao sistema vigente; c) a consagraç o do recurso de amparo aliada à reformulaç o do atual sistema e harmonizaç o com o chamado modelo europeu através da consagraç o do mecanismo de reenvio prejudicial.

## II

Tópicos a expor e problematizar na resposta às questões do caso prático:

a)

Presidente da República

- Identificar a existência de lacuna na Constituição quanto à fiscalização preventiva de acordos internacionais aprovados pela Assembleia da República e a respetiva forma de integraç o;
- Identificar o termo do prazo para a apresentaç o do pedido de fiscalizaç o preventiva como dia feriado municipal da sede do Tribunal Constitucional, e

### CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

discutir se é possível, não se tratando de um ato processual, a sua transferência para o primeiro dia útil seguinte;

- Discutir se o acordo internacional em questão tem ou não carácter normativo para efeitos de fiscalização da constitucionalidade;
- Aferir a conformidade da oposição do veto por inconstitucionalidade;
- Verificar e fundamentar que, mesmo que se considere que um acordo internacional vetado por inconstitucionalidade pode ser confirmado, a sua assinatura nunca seria obrigatória.

#### Tribunal Constitucional

- Verificar que o Tribunal Constitucional se pronunciou dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

#### Assembleia da República

- Discutir a possibilidade de confirmação parlamentar, ou não, de um acordo internacional vetado por inconstitucionalidade.

b)

#### Amílcar

- Verificar que o recurso para o Tribunal da Relação seria necessário para o esgotamento dos recursos ordinários, caso Amílcar pretende recorrer posteriormente para o Tribunal Constitucional.

#### Tribunal Judicial da Comarca de Faro

- Discutir a possibilidade de aplicação do artigo 277.º, n.º 2, da Constituição, a esta situação, considerando que se trata de um acordo internacional;
- Discutir se a inconstitucionalidade em causa (ausência de quórum deliberativo) consiste em violação de disposição de carácter fundamental.

### CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

#### Tribunal da Relação de Évora

- Discutir a possibilidade de aplicação, por analogia, do regime da restrição dos efeitos das decisões positivas de inconstitucionalidade também à fiscalização concreta e, em caso afirmativo, se o exercício desse poder cabe a outros tribunais além do Tribunal Constitucional.

#### Ministério Público

- Discutir se a decisão do Tribunal da Relação aplica ou desaplica a norma inconstitucional, para identificar o tipo de recurso de inconstitucionalidade possível (1.º ou 2.º tipo) e as possibilidades de intervenção do Ministério Público em cada caso.